



PROJETO DE LEI nº 373, de ____ de ____ de 2023

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06 / 12 / 23

1º Secretário

Estabelece diretrizes para prevenção ao abandono e à evasão escolar na rede pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação de prevenção ao abandono e à evasão escolar no Estado do Piauí, visando garantir o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica de todos os estudantes, consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Parágrafo único – As diretrizes de que trata esta lei serão executadas por meio da articulação intersetorial entre os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, trabalho, cultura, assistência social e por outras políticas que possam contribuir para o êxito das ações de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar, nos termos de regulamento.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se

I – abandono escolar: situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II – evasão escolar: situação em que o aluno abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo e não volta mais para o sistema escolar.

Art. 3º As diretrizes de prevenção ao abandono e à evasão escolar deverão ser desenvolvidas de forma integrada entre as instituições de ensino, os professores, os pais ou responsáveis e a comunidade em geral, com o objetivo de identificar e combater as causas do abandono e da evasão escolar.

Parágrafo único – Na escola onde for implementado o ensino médio integral deverá ser igualmente garantida a oferta de ensino médio regular, conforme a necessidade da comunidade e solicitação do colegiado escolar.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e as escolas por meios de parcerias, promoverão ações de prevenção ao abandono e à evasão escolar e poderão incluir, entre outras:

a) realização de campanhas educativas para conscientizar a sociedade sobre a importância da educação e os impactos negativos do abandono e da evasão escolar;

b) implementação de estratégias para o acompanhamento regular dos estudantes, visando identificar possíveis situações de risco e buscar soluções adequadas;

c) criação de mecanismos de apoio e orientação aos estudantes, com o objetivo de identificar e resolver problemas emocionais, familiares ou socioeconômicos que possam levar ao abandono ou à evasão escolar;

d) promoção de atividades extracurriculares que incentivem a participação ativa dos estudantes na vida escolar e na comunidade;

e) estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil, organizações não governamentais e empresas locais para ampliar as oportunidades de educação e capacitação dos estudantes;

f) promoção de atividades para a inclusão de todos, combatendo a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades e a permanência de todos na escola.

g) implementação de medidas de prevenção e combate à violência, ao *bullying* e à discriminação nas escolas, criando um ambiente seguro e acolhedor para todos os estudantes, prevenindo e reprimindo toda e qualquer forma de intimidação sistemática;

h) implementação de campanhas de prevenção à gravidez precoce entre os estudantes.

Art. 5º Considera-se intimidação sistemática (**bullying**), todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, além das condutas dispostas na Lei nº 8.061, de 02 de junho de 2023:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - expressões preconceituosas;

VI - isolamento social e familiar consciente e premeditado;

VII - pilhérias;

VIII - o uso do meio virtual para depreciar, incitar e propagar a violência de um modo geral e também autoimposta;

IX - adulterar fotos e dados pessoais com intuito de constranger, caracterizado como intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**); e

X - induzir e instigar crianças, adolescentes e jovens, por meio de redes e aplicativos de mídias sociais, a participar de jogos perigosos em uma relação de poder desigual.

Art. 6º A escola deve fiscalizar e combater a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida de alunos ou familiares deste, contemplando um ambiente saudável e evitando a evasão escolar em razão desta discriminação.

Parágrafo único. A SEDUC deve promover a capacitação dos professores para uma educação inclusiva, bem como ações com o objetivo de elevar a escolaridade dos jovens LGBTQIAPN+, de modo a evitar a evasão escolar.

Art. 7º A escola deve implementar as estratégias de busca ativa constantes do Art. 2º da Lei nº 7.779, de 08 de abril de 2022, para assegurar o acesso universal das crianças e jovens em idade escolar.

Art. 8º Constatada a ausência injustificada do aluno na sala de aula, a família deverá ser contatada e informada imediatamente pela escola sobre o fato, visando à adoção de medidas que possam garantir a segurança, a integridade física do aluno e a prevenção ao abandono e à evasão escolar.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por ausência injustificada a falta de estudantes sem apresentação de qualquer documento que elenque motivo de doença, viagem ou compromisso que impossibilite a sua presença em sala de aula.

Art. 9º Para a consecução dos fins desta Lei, deverá ocorrer:

I - a notificação imediata aos pais ou responsáveis da ausência do aluno na sala de aula durante o período escolar diário, na forma de:

a) mensagem de texto (SMS);



- b) mensagem via aplicativo de comunicação para dispositivos móveis;
- c) correio eletrônico;
- d) ou qualquer outra forma de comunicação instantânea;
- e) outros meios de comunicação que seja eficiente e que possa ser comprovado o efetivo comunicado à família do aluno.

II - o cadastro dos dados para contato de pais ou responsáveis na secretaria do estabelecimento de ensino no qual o aluno está matriculado como condição necessária;

III - a notificação prévia aos alunos da vigência desta norma e dos procedimentos posteriores à implementação das diretrizes no estabelecimento;

IV - a comunicação aos discentes da implementação e funcionamento sobre a implementação das diretrizes desta Lei;

Art. 10 O Estado do Piauí e os municípios que o integram poderão atuar colaborativamente na implementação das estratégias referidas nesta Lei, especialmente no que se refere à sua área comum de atuação prioritária, relativa ao ensino fundamental.

Art. 11 O Governo do Estado do Piauí e as prefeituras dos municípios poderão celebrar convênios que visem prestar colaboração técnica e financeira entre os partícipes para implementação das diretrizes constantes desta Lei.

Art. 12 A Secretaria de Estado da Educação deverá realizar a avaliação periódica e a divulgação dos resultados na página oficial na internet, relativo a todas as escolas estaduais, das ações de prevenção ao abandono e à evasão escolar, a fim de monitorar sua efetividade e promover eventuais ajustes necessários.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, 06 de DEZEMBRO de 2023.


Gracinha Mão Santa
Deputada Estadual - PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer diretrizes para prevenção ao abandono e à evasão escolar na rede pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

A escola tem um papel social essencial quando se trata de potencializar vínculos sociais, desenvolver habilidades físicas e cognitivas e de tornar o aluno um agente social. No entanto, existem percalços e negações diárias do direito à educação que aumentam a probabilidade de os jovens não darem continuidade aos estudos.

A educação foi um dos setores que mais sofreram impactos negativos pela pandemia da Covid-19. Durante o período de isolamento social, houve novos desafios e o agravamento de problemas antigos como, por exemplo, a evasão escolar. No Piauí, a taxa de conclusão do Ensino Médio aos 19 anos caiu de 68,9% em 2020 para 65,4% em 2021. Os dados do IBGE/Pnad Contínua, compilados pelo **Todos Pela Educação**, mostram uma queda de 3,5%, após quatro anos consecutivos de crescimento¹.

Por trás de situações de abandono e evasão escolar existem motivações diversas, desde gravidez, falta de conexão dos conteúdos com os interesses dos estudantes, necessidade imediata de geração de renda, entre outros.

A escola é um espaço de aprendizagem e de exclusão e preconceito. São mulheres, além de jovens e adultos LGBTQIAPN+, alvo de abordagens humilhantes, brincadeiras jocosas, insinuações inferiorizantes, além de piadas e expressões desqualificantes, na verdade conduzidas pelas normas de gênero da heteronormatividade e pela construção do modelo hegemônico de masculinidade, causas de intenso sofrimento.

Se meninos e meninas são socializados a partir do que foi convencionado como comportamentos aceitos e tipificados para o sexo feminino e masculino e se as escolas fazem parte deste processo, não há dúvida de que a abordagem de gênero é necessária. Afinal, a educação deve voltar-se à promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, além do que normas internacionais ratificadas pelo Brasil reconhecem que ela deve visar a capacitação para a vida em sociedade e ao irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.²

O Estado do Piauí já avançou na prevenção da violência sistemática (**bullying**) no meio escolar com a edição da Lei nº 8.061, de 02 de junho de 2023 e com a realização de busca ativa promovida pela Lei nº 7.779, de 08 de abril de 2022. As ações dispostas nas referidas leis são essenciais para a prevenção ao abandono e a evasão escolar em nosso Estado.

Contudo, faltam diretrizes gerais que estabeleçam a ação impositiva do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação para prevenir e coibir a evasão e o abandono escolar. A lacuna legal resta sanada pelo presente Projeto de Lei, que estabelece as diretrizes básicas a serem realizadas pelo Estado, pela SEDUC e pelas escolas visando a prevenção ao abandono e à evasão escolar na rede pública do Estado do Piauí.

Ademais, as regras da presente Proposição podem ser observadas pelos municípios, através de pactuação com o Governo do Estado.

¹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/04/21/apos-quatro-anos-em-alta-taxa-de-conclusao-do-ensino-medio-no-piaui-cai-em-2021-especialista-sugere-busca-ativa-de-alunos.ghtml> >

² <https://www.dgabc.com.br/noticia/2915691/intolerancia-de-genero>

A Proposição coíbe todas as formas de intimidação sistemática incluindo as relativas a condição de gênero, raça, cor, origem e etnia, pois é entendido que o preconceito e a discriminação é um fator preponderante para a evasão e o abandono escolar.

Também visa criar campanha de conscientização contra a gravidez precoce, pois é na adolescência que se decide grande parte do nosso futuro e, quando surge uma gravidez precoce, aumentam as responsabilidades, os desafios, principalmente para as mulheres. Para serem mães, muitas sacrificam justamente aquilo que poderia dar um futuro melhor para elas e seus filhos.

Um estudo feito pela Fundação Abrinq mostrou que menos de 20% das mães no Brasil não concluíram o Ensino Fundamental, ou seja, estudaram menos de sete anos. E esse número salta para quase 30% quando consideramos só as mães adolescentes, com até 19 anos.

A situação ainda é mais dramática nas regiões Norte e Nordeste. O percentual de mães adolescentes que não concluíram o Ensino Fundamental passa dos 35%³.

Os Estados brasileiros estão atentos ao problema da evasão e do abandono escolar em decorrência de fatores inerentes ao próprio ambiente escolar e começam a criar legislação no sentido do que se propõe no presente Projeto de Lei.

1) O Estado do Amazonas está discutindo o Projeto de Lei nº 649/2023, de autoria da Deputada Estadual Mayra Dias, do AVANTE;

2) O Estado de São Paulo discute o Projeto de Lei nº 125/2020, de autoria da ex-Deputada Estadual Alessandra Monteiro, do Progressistas

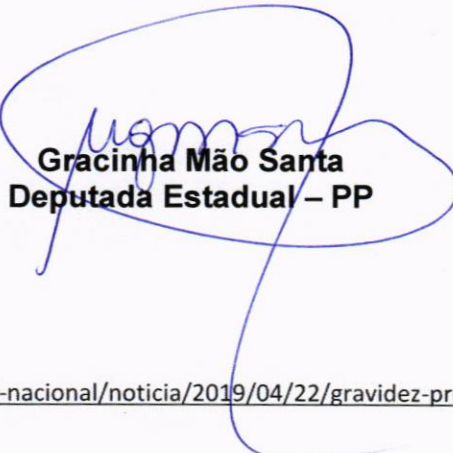
3) O Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 24.482/2023.

Atente-se que a presente Proposição não cria despesas adicionais, pois a implantação das diretrizes para prevenção ao abandono e à evasão escolar na rede pública do Estado do Piauí e já pode ser aplicada com os recursos próprios das dotações orçamentárias vigentes dos órgãos estaduais.

Nos termos do disposto no Art. 140, § 1º, V, do Regimento Interno, requeiro a leitura prévia em Plenário e em sequência a tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Em razão do exposto, diante da imensa contribuição que a presente proposição trará para o futuro da educação no Estado do Piauí, peço aos nobres colegas a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Teresina – PI, 06 de DEZEMBRO de 2023.


Gracinha Mão Santa
Deputada Estadual – PP

³ Disponível em:< <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/22/gravidez-precoce-e-uma-das-principais-causas-da-evasao-escolar-diz-estudo.ghml>>